



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1962380 - MS (2021/0302416-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADOS : VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065
DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575
RECORRIDO : CORREIO DO ESTADO S/A
ADVOGADOS : WILLIAN DA SILVA PINTO - MS010378
RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS009108
FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448
RECORRIDO : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM - MS007681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. CPC/1973. ARTS. 393, 395, 459 E 513. CPC/2015. ART. 19, II; ART. 430, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 433. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO E MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. DISSENSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em incidente de falsidade instaurado em autos apartados, não conheceu de apelação por entender que a decisão que resolve a controvérsia possui natureza interlocutória e se impugna por agravo de instrumento.
2. O objetivo recursal é decidir se a decisão que julga incidente de falsidade processado em autos apartados se impugna por apelação ou por agravo de instrumento.
3. A decisão que julga incidente de falsidade processado em autos apartados se impugna por apelação, quando atuar como pronunciamento final do incidente, em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso de apelação como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1962380 - MS (2021/0302416-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADOS : VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065
DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575
RECORRIDO : CORREIO DO ESTADO S/A
ADVOGADOS : WILLIAN DA SILVA PINTO - MS010378
RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS009108
FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448
RECORRIDO : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM - MS007681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. CPC/1973. ARTS. 393, 395, 459 E 513. CPC/2015. ART. 19, II; ART. 430, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 433. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO E MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. DISSENSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em incidente de falsidade instaurado em autos apartados, não conheceu de apelação por entender que a decisão que resolve a controvérsia possui natureza interlocutória e se impugna por agravo de instrumento.
2. O objetivo recursal é decidir se a decisão que julga incidente de falsidade processado em autos apartados se impugna por apelação ou por agravo de instrumento.
3. A decisão que julga incidente de falsidade processado em autos apartados se impugna por apelação, quando atuar como pronunciamento final do incidente, em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso de apelação como entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA (LUIZ EDUARDO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – INCIDENTE DE FALSIDADE – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – RESOLUÇÃO DE QUESTÃO INCIDENTAL – APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 430, CPC – IMPUGNÁVEL ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O atual CPC (art. 433) admite o pronunciamento judicial que resolve a arguição como sentença desde que suscitado como questão principal. In casu, onde o foi como incidente, a resolução pelo julgador é decisão interlocutória e o recurso cabível é o agravo de instrumento. Não se conhece da apelação, por ser erro grosseiro, o que não ocorria na vigência do CPC/1973, quando, no artigo 395, referia-se a sentença. (e-STJ, fl. 555).

Nas razões de seu apelo nobre, LUIZ EDUARDO apontou, em suma, erro de direito quanto ao recurso cabível contra decisão que rejeita incidente de falsidade processado em autos apartados, sustentando ser adequada a apelação e, portanto, violação dos arts. 393, 395, 459 e 513, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), (e-STJ, fls. 576-591).

Houve apresentação de contrarrazões por CORREIO DO ESTADO S.A. e ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES (CORREIO e outro), defendendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 607-616).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece prosperar.

Cuida de incidente de falsidade, ajuizado em 2014, rejeitado pelo Juízo de primeiro grau, razão pela qual foi interposta apelação por LUIZ EDUARDO.

O Tribunal do Justiça do Mato Grosso do Sul não conheceu da apelação (e-STJ, fls. 555/559), o que ensejou a interposição do presente recurso especial por LUIZ EDUARDO (e-STJ, fls. 576/591).

LUIZ EDUARDO sustentou a violação dos arts. 393, 395, 459 e 513, do CPC/73 porque da decisão que julga o incidente de falsidade caberá o recurso de apelação.

O Tribunal de origem, quanto ao tema, consignou que a decisão que julga o incidente de falsidade tem natureza de decisão interlocutória, e, portanto, desafia agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, fazendo-o nos seguintes termos:

2. Não conhecimento - recurso inadequado

Sobre o incidente de falsidade dispõe o CPC:

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada dos documentos aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal nos termos do inciso II do art. 19.

E o artigo citado estabelece:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

No caso em debate está-se diante de um incidente processual. Na inicial (f. 1-5) o apelante deixa evidente a finalidade, qual seja, de desmistificar como prova os documentos de f. 425, 440, 49, 499, 500 506/515 e 521 que foram introduzidos pelos apelados ao contestarem a ação de obrigação de fazer/não fazer c/c indenização ajuizada contra estes pelo ora apelante, cuja tramitação foi suspensa até o desfecho deste incidente (f. 1504 autos nº 0030113-02.2015.8.12.0001).

Como o incidente processual é uma controvérsia secundária e acessória, surgida no curso do processo principal, o pronunciamento judicial nele proferido é considerado na legislação processual civil como decisão interlocutória e nesta condição o recurso pertinente para impugna-la seria o agravo de instrumento - e não a apelação.

Na vigência do CPC/1973 havia dúvida quanto ao recurso e a admissão da apelação era até comum porque o dispositivo reportava-se ao pronunciamento que o resolvia como sentença.

Porém, no atual legislação não há mais espaço para dúvida. O parágrafo único do artigo 430 refere-se a controvérsia judicial como incidente, salvo se resolvido como questão principal, quando então o ato judicial será sentença e nesta hipótese o apelo o recurso adequado, como se depreende do art. 433, CPC.

Neste sentido veja-se precedentes:

(...)

Sem razão o apelante quando diz da regência deste incidente pelo CPC/1973. O regramento de rito é aplicado ao tempo do ato praticado. Como a decisão foi proferida na vigência do CPC/2015 a regra relativa ao recurso é a prevista neste e não naquele. A propósito:

(...)

Posto isso, não conheço do recurso, por inadequação da via eleita. (e-STJ, fls. 556-558)

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, porque, em se tratando de incidente de falsidade processado em autos apartados, o recurso cabível da decisão que o julga é a apelação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 856.954/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/4/2016, DJe 20/4/2016)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VEZ DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. É possível sanar o equívoco na interposição do recurso pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, se inócurre erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente.

3. Induzir a interposição de recurso equivocado pelo próprio órgão recorrido, aliada ao prazo mais exíguo do agravo de instrumento, quando em comparação com a apelação, afasta a suspeita de má-fé e o erro grosseiro, permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.104.451/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 2/8/2011, DJe 15/8/2011)

No mesmo sentido: REsp n. 1.759.666, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 30/03/2021; REsp n. 1.529.703, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 16/9/2020; REsp n. 1.813.936, Ministro Luis Felipe Salomão, Terceira Turma DJe de 20/8/2019.

Portanto, o acórdão questionado não está de acordo com a posição deste Tribunal, devendo ser reformado.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal de origem e determinar o retorno dos autos para julgamento do recurso de apelação como entender de direito.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.962.380 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0302416-7

Número de Origem:

00316287220158120001 0031628722015812000150001

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

ADVOGADOS : VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065

DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575

RECORRIDO : CORREIO DO ESTADO S/A

ADVOGADOS : WILLIAN DA SILVA PINTO - MS010378

RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS009108

FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448

RECORRIDO : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES

ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM - MS007681

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025